



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

CÓPIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E
GRANDES EVENTOS**

Ref.: IC 821/16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
pela Promotora de Justiça infrafirmada, vem à presença de Vossa
Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III
e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e
82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos
artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003,
propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de

GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE,
inscrita no CNPJ sob o nº 46.549.010/0001-81, sediada à Rua Cristina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Thomas, 200 - Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01.129-020, representada por seu Presidente, Sr. Rodrigo de Azevedo Lopes Fonseca, inscrito no RG nº 30.000.537-4 SSP/SP;

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.760.800/0001-79, sediada à Rua Avenida Moinho Fabrini, nº 27, sala 01,02,03, Piraporinha, Diadema/SP, ou à Rua Jurubatuba, nº 1299, sala 04, Centro, São Bernardo do Campo/SP, representada por seu Presidente, Sr. Lucio Mário Fagundes dos Santos, inscrito no RG nº 27.490.576-0 SSP/SP;

GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12, inscrita no CNPJ sob o nº 03.810.800/0001-66, sediada à Rua Juvenal Gomes Coimbra, nº 12, Belenzinho, São Paulo/SP, ou à Rua Paula Andrighetti, nº 419, Alto do Pari, São Paulo/SP, representada por seu Presidente, Sr. Sérgio Jacinto Campos de Moraes Júnior, inscrito no CPF nº 148286018-05, e

GRCB TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.291/0001-04, sediada à Rua Puraque, nº 239, Itaquera, São Paulo/SP, ou à Rua Dom José de Barros, nº 337, 7º andar, sala 716, São Paulo/SP, representada por seu Presidente, Sr. Ari de Carvalho Batista, inscrito no CPF nº 112235158-50, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

I – Do objeto da ação.

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão das associações esportivas rés – **Grêmio Gaviões Da Fiel Torcida Força Independente, Grêmio Recreativo Cultural Coringão Chopp Torcida, Grêmio Recreativo Escola De Samba Camisa 12 e G R C B Torcida C D Pavilhão Nove Garra Corintiana** - para que sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos.

II – Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.** (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, verbis:**

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado,** adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo:

´Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.´ Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislator à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece:

´Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional´. Incontinenti, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. **Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador.** Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetem-se. (Grifou-se)“*

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

“Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

III - Da legitimidade ativa.

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

“Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores e profissionais envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores e profissionais de evento esportivo, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial, inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.

IV - Da legitimidade passiva.

Devem figurar no polo passivo da presente ação as torcidas organizadas Gaviões da Fiel, Coringão Chopp, Camisa 12 e Pavilhão Nove, por promoverem tumulto e praticarem a violência no Estádio Jornalista Mário Filho - Maracanã, no dia 23 de outubro de 2016, por ocasião da partida de futebol disputada entre as equipes do Clube de Regatas do Flamengo e do Sport Club Corinthians Paulista, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2016.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* das nominadas Torcidas resta demonstrada.

V - Dos fatos.

A presente Ação Civil Pública está respaldada pelo Inquérito Civil nº 821/2016, instaurado no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital para apurar os fatos amplamente divulgados pela mídia esportiva, ocorridos

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

no dia 23 de outubro de 2016, antes do jogo de futebol Flamengo X Corinthians, realizado no Estádio Jornalista Mário Filho – Maracanã pelo Campeonato Brasileiro de 2016. Tal procedimento reúne robusto conjunto probatório apto a demonstrar o envolvimento das Torcidas Gaviões da Fiel, Coringão Chopp, Camisa 12 e Pavilhão Nove em atos de brutal violência.

Fato notório, especialmente diante da farta cobertura realizada pelos meios de comunicação, que os integrantes das torcidas organizadas rés entraram em conflito com servidores policiais militares momentos antes da referida partida futebolística. Com efeito, no intuito de invadir o setor reservado aos torcedores do Flamengo, eles agrediram fisicamente os policiais que protegiam a grade que separava as torcidas das duas agremiações, desferindo-lhes socos e pontapés.

Em verdade, os torcedores corinthianos acabaram por destruir uma das grades de divisão dos setores das arquibancadas. Tragédia de grande proporção poderia ter ocorrido se não fosse a pronta intervenção policial, que nesse momento conseguiu conter os agressores (fls. 31/47 do Inquérito Civil nº 821/2016).

A corroborar essas notícias veiculadas pela mídia nacional, a narrativa detalhada dos fatos, fornecida pelo Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios – GEPE – da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, não deixa margem a dúvidas (fls. 04/06 do IC 821/2016). É ter:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

“No referido dia, anterior ao início da partida, no Estádio do Maracanã, houve intensa provocação entre as torcidas do Flamengo e Corinthians, nos setores C e B respectivamente, ato contínuo **a torcida corinthiana se deslocou ao 5º nível do estádio a fim de realizar tentativa de invasão ao setor C, ocupado pela torcida rubro negra**, sendo contida de imediato pelo policiamento, porém não sendo minado o ânimo de praticar a violência dos torcedores paulistas, com isso os mesmos na própria arquibancada do setor B, **iniciaram um grande deslocamento em direção à grade de divisão de setores, fato esse que foi observado pelo policiamento do GEPE que propôs a impedir, não obtendo total êxito, pois as torcidas organizadas do Corinthians, atraídos pela vontade de agredir os torcedores do clube rival, atacaram de forma covarde policiais do GEPE, na forma de pontapés e socos**, com total demonstração de que o intuito daqueles presentes nas cenas que chocaram e abalaram todo país era único e exclusivo de cometer violência e vandalizar o local, proposta essa atribuída a criminosos e não torcedores, somado a isso pode ser visto que os mesmos ainda **destruíram a grade divisória dos setores das arquibancadas, sendo dessa vez tolhidos pelo policiamento**, impedindo-os de seu objetivo principal: atacar violentamente a torcida rubro negra.”
(grifo meu)

Em depoimento à revista VEJA RIO, o Policial Anderson Teles, espancado pelos torcedores na ocasião em comento, declarou (fl. 84 do IC em apenso):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

“(…) Tentamos dialogar, pedimos calma, mas eles vieram para cima da gente com violência e xingamentos que prefiro não comentar”, conta Teles, que fazia o policiamento do setor com mais três colegas e precisou pedir reforço para conter o tumulto. “Se a confusão tivesse se alastrado, uma criança poderia ter sido pisoteada ali. Na hora, eu só pensava que poderia ser a minha família, a minha filha”¹.

A seu turno, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro divulgou nota informando que, em face dos eventos acima narrados, sessenta e quatro pessoas foram encaminhadas à Central de Garantias - Norte, sendo trinta e uma autuadas em flagrante pelos crimes de lesão corporal, dano qualificado, resistência qualificada, associação criminosa e promoção de tumulto em eventos esportivos, além de onze autuadas apenas por esse último crime² (fls. 36/37). Tais fatos estão descritos no registro de ocorrência nº 253-04664/2016, cuja cópia resta encartada às fls. 64/71 do inquérito civil que instrui estes autos.

Ainda nesse diapasão, releva destacar trecho da assentada da audiência de custódia ocorrida no bojo do processo em trâmite perante este Juizado do Torcedor, autos nº 0345331-65.2016.8.19.0001, relativo ao evento ora em exame (fls. 55/56 do IC 821/16):

“(…) **Os fatos foram cometidos mediante o emprego de desmedida violência contra policiais que faziam a**

¹ In <http://vejario.abril.com.br/materia/esporte/nao-eram-torcedores-eram-animais-diz-pm-agredido-por-corintianos>. Acesso em 11/2016.

² In <http://globoesporte.globo.com/rj/futebol/noticia/2016/10/policia-do-rio-autua-31-torcedores-do-timao-por-briqa-no-maracana.html>. Acesso em 11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

segurança do estádio, prestando, portanto, relevantíssimo serviço público, garantindo a integridade física e a incolumidade de todos os que ali estavam no intuito de se divertir. A superioridade numérica dos agressores, dentre os quais, repita-se, todos os custodiados aqui presentes foram reconhecidos, **de fato agravou a situação, podendo, no mérito, no momento em sede próprios ser objeto de tipificação mais gravosa** pelo dominus litis. Resta claro para esta magistrada que, se não unidos previamente com o intuito de cometimento de crimes nas dependências do estádio Mário Filho, **os custodiados, no momento exato das agressões, uniram-se covardemente contra os agentes da Lei e da ordem. Impossível o Estado cancelar a violência que vem imperando nos ambientes esportivos, e afastando a torcida familiar dos estádios. (...)**" (grifo meu).

E, com o auxílio das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, o GEPE identificou que os torcedores envolvidos no tumulto generalizado supracitado são integrantes das Torcidas Organizadas do Corinthians ora arroladas no polo passivo desta ação, conforme se constata do precitado registro de ocorrência, registros fotográficos e de vídeo e demais documentos, encartados às fls. 17/30 e 85/86 do IC 821/16.

Destarte, tendo em vista a evidente ilegalidade das Torcidas rés em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor, bem como a recalcitrância em praticar atos de violência, confusão e agressões, inclusive contra policiais militares, agentes representantes do Estado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

espetáculo esportivo, não resta outra alternativa ao Ministério Público a não ser ajuizar a presente ação civil pública, para que não haja maiores lesões aos torcedores consumidores e profissionais da segurança, além daquelas já constatadas e comprovadas nestes autos.

VI – Do Direito.

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

“Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade** do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e **associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes**, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (grifou-se)

Desta forma, as Torcidas que integram o polo passivo desta demanda possuíam e possuem o dever de prevenir a violência nos esportes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Sendo assim e em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 39-A). É ler:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos” (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

“Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”. (Grifou-se)

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

Assim é que posturas e condutas negativas adotadas em campo e nas arquibancadas refletem sobremaneira nas ações da população e, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

tal razão, merecem ser reprimidas e rechaçadas, para a garantia da ordem pública e da paz social.

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos praticados pelos integrantes das rés se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, posto que promoveram tumulto e perpetraram atos violentos e de brutalidade, inclusive e notadamente contra os profissionais da segurança, é imperativo **que as torcidas organizadas Gaviões da Fiel, Coringão Chopp, Camisa 12 e Pavilhão Nove sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos.**

VII – Da abrangência nacional da decisão prolatada na presente.

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que *“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”*, tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que as torcidas organizadas rés atuam no Brasil nas hipóteses de Campeonato Brasileiro de Futebol, Copa do Brasil de Clubes, etc.

Nesse contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pelas rés.

Outrossim, o espírito da Lei nº 10671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, independentemente do local em que seja praticado o ato de violência.

Não é razoável restringir a imposição das sanções cíveis às torcidas organizadas e seus dirigentes por conta de um critério meramente geográfico, isto é, por conta do local da violência.

Assim é que deve ser feita uma interpretação teleológica e sistemática do Estatuto do Torcedor para que a responsabilização das associações de torcedores seja ampla. Atento aos valores protegidos pela legislação, o intérprete deve aplicar as medidas sancionadoras para todo e qualquer ato de violência praticado pelas torcidas organizadas, independentemente de ser dia de partida de futebol e de a conduta dos torcedores violentos ser praticada no trajeto ou no próprio estádio.

Ressalta-se, ainda, que o próprio artigo 39-A não faz menção expressa ao local do fato para prever a punição das torcidas organizadas em razão de se "praticar ou incitar a violência".

A conclusão lógica é que **a torcida organizada deve ser responsabilizada por qualquer ato de violência ou de incitação à**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

violência, independentemente do local em que tenha sido realizado.

VIII – Dos pressupostos para o deferimento da liminar.

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor, consumidor de espetáculos esportivos, assim como dos profissionais envolvidos.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório, os relatos e documentos trazidos aos autos demonstram a prática de violência por parte das Torcidas rés contra agentes públicos, assim como tentativa de invasão do local destinado aos torcedores de outra agremiação.

O “*periculum in mora*” reside na necessidade de se garantir que eventos mais danosos do que os já registrados não venham a ocorrer, tornando-se comuns no cotidiano esportivo.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores e competidores, atualmente vulneráveis diante da postura agressiva e criminosa das Torcidas rés.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos em que as rés venham a participar.

IX – Do dano moral coletivo.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS, ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).

Caso haja o descumprimento da tutela antecipada deferida ou mesmo, *ad argumentandum*, caso não seja concedida, a criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita Resolução e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.

X – Dos pedidos.

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer:

a) LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,

que seja determinada a suspensão das Torcidas Organizadas **Gaviões da Fiel, Coringão Chopp, Camisa 12 e Pavilhão Nove**, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, impedindo as Torcidas rés, assim como seus associados ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

membros, de comparecer aos locais em que se realizem eventos esportivos, pelo prazo de 03 (três) anos, proibindo-se que seus associados ou membros frequentem esses locais portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-la nesses eventos, proibindo-se, inclusive, a venda de material da torcida, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, comunicando-se a suspensão ao GEPE e ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado e dos demais Estados da Federação, à Confederação Brasileira de Futebol, à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e à Federação Paulista de Futebol;

- b) a citação das rés para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- c) após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- d) a condenação das organizadas rés a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores e profissionais em comento, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a condenação das rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente e testemunhal.

O Ministério Público esclarece, por fim, que a presente ação segue acompanhada dos autos originais do IC nº 821/2016 da 4ª PJDC.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.


GLÍCIA PESSANHA VIANA CRISPIM
Promotora de Justiça